



PARECER

Projeto de Lei 395/XVI/1ª

(Altera regime jurídico do referendo local, eliminando discriminações em vigor quanto aos cidadãos de Estados de língua oficial portuguesa com residência legal em Portugal)

I) OBJETO

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou à Ordem dos Advogados a emissão de parecer sobre o **Projeto de Lei 395/XVI/1ª**, apresentado pelo PAN, que visa a alteração ao regime jurídico do referendo local, aprovado pela Lei Orgânica 4/2000, de 24 de Agosto, alterada pelas Leis Orgânicas ns.º 3/2010 de 15 de dezembro, 1/2011 de 30 de Novembro, 3/2018, de 17 de Agosto e 4/2020 de 11 de Novembro para permitir o exercício do direito de voto aos cidadãos de Estados de língua oficial portuguesa nos referendo locais sem disso fazer depender qualquer período mínimo de residência legal em Portugal, consultável online em: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=314443> e cujas motivações são as que ora se transcrevem:

Por força do disposto no artigo 35.º, n.º 2, do regime jurídico do referendo local, aprovado pela Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto, o direito de voto nos referendos locais é reconhecido aos cidadãos de estados de língua oficial portuguesa, em condições de reciprocidade, apenas quando os mesmos estejam recenseados na área da freguesia ou do município onde se realiza o referendo e tenham residência legal em Portugal há mais de dois anos.

Para além de contraditória com o sentido dos avanços dados através do Acordo sobre a Mobilidade entre os Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinado em Luanda, em 17 de julho de 2021, esta disposição é manifestamente discriminatória face à solução adotada no artigo 35.º, n.º 3, relativamente aos cidadãos de estados-membros da União Europeia. Esta solução contrasta,



também, com a solução prevista para os cidadãos de países de língua portuguesa no âmbito do referendo nacional, no âmbito do qual não se faz depender o direito de voto de qualquer período mínimo de residência legal em Portugal – Cf. Artigo 38.º da Lei Orgânica do Regime do Referendo, aprovada pela Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril.

Conforme nota CARLA AMADO GOMES a atual solução prevista no âmbito do artigo 35.º, n.º 2, do regime jurídico do referendo local, e a diferenciação nela incita entre os eleitores da União Europeia e os eleitores de estados de língua oficial portuguesa, consubstancia uma discriminação injustificada e uma inconstitucionalidade flagrante – por violação quer do artigo 15º, n.º 3, quer pela violação do princípio da igualdade, previsto no artigo 13º, n.º 2, ambos da CRP. Posição semelhante tem também JORGE MIRANDA.

Assim, com a presente iniciativa, o PAN pretende pôr fim a esta discriminação inaceitável e inconstitucional, garantindo a capacidade eleitoral ativa no âmbito do referendo local a todos os cidadãos de estados de língua oficial portuguesa com residência legal em Portugal e recenseados como eleitores no território onde ocorre o referendo.

II APRECIÇÃO

A proposta de lei em apreço propõe uma alteração ao artigo 35.º do regime jurídico do referendo local, aprovado pela Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto pretendendo garantir-se que o voto dos cidadãos de estados de língua oficial portuguesa não depende de um período mínimo de residência legal em território nacional.

A Ordem dos Advogados, naturalmente, apoia e subscreve esta alteração saudando a insistência do PAN nesta matéria que já em 2023, através do Projeto de Lei 827/XVI/1ª a tinha sugerido tendo, inclusive, sido acompanhado pelo, à data, Partido do Governo no âmbito da discussão na generalidade (*vide* intervenção n.º 79 do Exmo. Sr. Deputado Pedro Delgado Alves datada de 23 de junho de 2023).



Assim, compete-nos sublinhar que subscrevemos tout court a posição da Exma. Sra. Prof. Dra. Carla Amado Gomes bem como do Exmo. Sr. Prof. Dr. Jorge Miranda, sendo até, para nós, incompreensível porque é que esta alteração que se debate desde 2023 ainda não se concretizou.

Acresce também que o direito ao sufrágio é um direito á participação política com natural respaldo constitucional no art. 49.º.

Não se compreende a adoção na Lei do Referendo Local desta limitação quando ela não existe a nível nacional tendo qualquer cidadão da CPLP o direito ao sufrágio em referendo nacional desde que seja residente legal em território nacional.

A Ordem dos Advogados apela que com a maior celeridade que seja possível cesse esta inconstitucionalidade flagrante, que não tem qualquer justificação aparente.

Entendemos que a Assembleia da República não deverá permitir que o assunto seja discutido durante mais dois anos sem que haja uma alteração da Lei.

Conclui-se, pois, que é de alterar a Lei nos termos propostos.

Não sendo admissível que seja negado aos cidadãos a nível local aquilo que a nível nacional lhes é permitido.

Sugerindo-se a cessação da violação evidente dos arts. 13.º n.º 2 e 15.º n.º 3 da CPR.

A participação política é um dever cívico, mas também é um direito que os cidadãos legalmente residentes em Portugal têm de participar em questões que se tratando de referendos locais os afetam até de forma mais direta do que em referendos nacionais onde podem exercer esse direito/dever.

A Lei atual é discriminatória e inconstitucional.



II CONCLUSÃO

A presente proposta de lei visa alterar a lei do referendo local, relativamente aos requisitos para o sufrágio dos cidadãos nacionais dos países da CPLP, o que subscrevemos.

Sendo que o regime atual é indiscutivelmente ilegal, discriminatório e inconstitucional.

Concretizando, a proposta de Lei é muito meritória e deve ser aprovada.

Somos assim, de parecer que a proposta de lei em análise se afigura, no essencial, salvaguardar a constitucionalidade da lei do referendo local, pelo que em suma e atento o ora exposto, a Ordem dos Advogados emite parecer favorável à proposta de lei em apreço.

Lisboa, 19 de janeiro de 2025

Filipa Maria dos Santos Costa

Filipa Santos Costa
Vogal do Conselho Geral

(Por delegação de competências do Conselho Geral de 10 de janeiro de 2023)